JUSTIFICATIVA DO PREÇO (Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso III)

Cabe demonstrar que o preço proposto é compatível com o mercado, comprovado por documentos anexados aos autos, conforme Enunciados n.º 23 e 26 da PGE-RJ¹, respectivamente:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e justificado o preço, por meio da demonstração de que o preço a ser pago é o mesmo que a instituição cobra dos demais interessados para a realização do curso, além dos demais requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93." (Publicado: DO I, de 30/09/09. Pág. 13 / Publicado: DO I, de 25/08/17. Pág. 17 — Alteração na redação)

É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)". (Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16)

O valor total previsto para a realização da Palestra Show é de R\$ 6900,00 (seis mil e novecentos reais), estando o valor dentro dos limites e padrões praticados no mercado de atividade artística, tendo em vista que a proposta foi apresentada junto com documentos de eventos realizados anteriormente em outros locais, a fim de justificar os valores ofertados. Não se pode deixar de destacar que estamos pretendendo a contratação de atração artística consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, cuja participação nos eventos realizados pelo município terá a capacidade de ampliar os conhecimentos, fomentar a crítica, contribuindo para o desenvolvimento pessoal e profissional dos participantes. Demais disso, o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura e o município conseguiu proposta com condições e preço extremamente vantajosos, após muita negociação, sobretudo por se tratar uma atração artística reconhecida.

A comprovação que o preço proposto é compatível com o mercado pode ser verificada através dos preços praticados nos demais contratos da Administração Pública; e os preços praticados pela empresa em outras contratações para o mesmo objeto ou similar.

¹ https://pge.rj.gov.br/entendimentos/enunciados

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

CINTIA MARA JONER ME

CINITA MARKA JONER ME
- RUA SAGRADO CORACAO DE JESUS, 700
CEP: 89980-000 - Balmo: CENTRO
Municipio: Campo Eré - SC
E-mail: cilitamarajoner@gmail.com
Fone: (49) 99136-0669



Número da NFS-e

202300000000411

Data do Serviço

Código Verificador

CNPJ / C 19.243.72	PF Inscrição E 8/0001-72 ****	staduai inscrição 2740	o Municipal		09/0	2/2023	af59e7978
Secretaria Municipal	CAMPO ERE SC/ da Fazenda		Dt. d	Dt. de Emissão E		Tributado no Município	
Fone: (49) 3655-3001	- campoere.govbr.cloud/1		09/	02/2023	Exigivel	Camp	o EntriSC
Norme / Receito Social MUNICIPIO DE UBIRATA	TOMADOR DO S	SERVIÇO	10 11 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15		Município	de Prestação do	Servico
MUNICIPIO DE UBIRATA Endeneco						Ubirata/PR	
Endereco AV NILZA DE OLIVEIRA PIPIN Gidade							
Ubirată	PR	Fone (44) 3543-8000	CEP 85440-00	n			
Beiro CENTRO		.,,	po 110 00	0			
76.950.096/0001-10		Inscriptio Municipal	Inscrição Estadu	4			
E-mail							
		BUTTONIC	DIADIO DO OTOS				
Nome / Razão Social		INTERME	DIARIO DO SERVI	ÇO	le contract		
E-mail			2000		Inscripto Mu	mapel	
				Fone		Cidade	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE P	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇ			VALOR TOTAL	AL ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO
Banco Storedii Ag- 0740 Co- 15874	1-2						
Código do Serviço			Código NBS				
17.24 - Apresentação de palestras, cide logras	conferências, seminários		********				
0,00 0.00	COFINS Importação 0,00	0,00	0.00	0,00	D.OO	P154 0.0	PASEP importação
Base Cálculo ISSON Peterto Velor de IS 5.950,00 0,00	SQN Préprio Base Cále 0.00	sulo ISSQN Resido	Velor do ISSON Relido O, DO	Velor Total 0.00	do ISSQN	Valor Dedupto/Desconic 0,00	16
Valor Total da NFS-e 6.9	50,00		Valor Líquido da N	A STATE OF THE PARTY OF THE PAR	50.00	0,00	
Informações Adicionais NOTA EMÍTIDA POR ME OU EPP- NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO I Lei 12741/2012: Mun: R\$0,00; Est:	FISCAL DE IPI	S NACIONAL		0.0			((() 10 (() 10 ()

Consulta realizada em 09/02/2023 às 15:58:07.

Para consultar a autenticidade acesse: campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal



202300000000411af59e797819243728000172

Recebi(emos) de CINTIA MARA JONER ME	Número da NFS-e 202300000000411	Número de Controle do Município	
os serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao iado.	Competência 09/02/2023		
// Data Identificação e assinatura do recebedor	NFS-e af59e7978		

Para consultar a autenticidade acesse: campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal

Página 1 de 1

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

CINTIA MARA JONER ME

- RIJA SAGRADO CORACAO DE JESUS, 700 CEP: 69980-000 - Balmo: CENTRO Municipio: Campo Eré - SC E-mail: cintamarajoner@gmail.com Fone: (49) 99136-0669



Número da NPS-e

202300000000486

Data do Serviço

Código Verificador

CNPJ / CPF Inscrição Estaduai Inscrição Municipal 25/07/2023 aa51c906f 19.243.728/0001-72 2740 MUNICIPIO DE CAMPO ERE SC/SC Dt. de Emissão Exigibilidade Tributado no Município Secretaria Municipal da Fazenda 133 Fone: (49) 3655-3001 - campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal 25/07/2023 Campo Erê/SC TOMADOR DO SERVIÇO Municipio de Prestação do Serviço Nome / Readle Social MUNICIPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL Ribeirão do Pinhal/PR RUA PARANA, 983 Cidade Riibeirão do Pinhal (00) 00000-0000 86490-000 CENTRO CNFU/CFF/NF 76.968.064/0001-42 norição Estadual INTERMEDIARIO DO SERVIÇO Nome / Plantic Social CNPJ/O -trail Cidade DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS VALOR TOTAL ALIQ VALOR IMPOSTO RETIDO Palestra show capacitação dos professores. Banco Skredi 6.950,00 0,00 Não Ag- 0740 Cc- 15874-2 Código do Serviço Código NBS 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 0,00 COPINS Importação 0,00 0,00 0.00 0,00 0,00 6.950.00 0,00 0.00 Valor Total da NFS-e 6.950.00 Valor Líquido da NFS-e 6.950,00 NOTA EMITIDA POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NÃO GERA DIREITO A CRÊDITO FISCAL DE IPI Lel 12741/2012: Mun: R\$268,96; Est: R\$0,00; Fed: R\$934,78; Total Aprox: R\$1203,74. Fonte: IBPT.

Consulta realizada em 25/07/2023 às 15:31:09.

Para consultar a autenticidade acesse: campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal



202300000000486aa51c906f19243728000172

Recebi/emos) de

Número da NFS-e 202300000000486 Competência

25/07/2023

NFS-e

Número de Contrale do Município

isinatura do recebedor aa51c906f Consulta realizada em 25/07/2023 às 15:31:09.

Para consultar a autenticidade acesse: campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal

Página 1 de 1

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

CINTIA MARA JONER ME

- RUA SAGRADO CORACAO DE JESUS, 700 CEP: 8980-000 - Balmo: CENTRO Municipio: Campo Eré - SC E-mail: cintlamarajoner@gmail.com Fone: (49) 99136-0669



Número da NFS-e

202300000000409

Data do Serviço

Código Verificador

5.00	0.243.728/0001-72 ***	ecrição Es	etadual Inscriça 2740	ão Municip	lac) = 4. °s '4	06/0	02/2023	2963cb5bd
Secretaria Mui	O DE CAMPO El Inicipal da Fazenda				Dt. de l	de Emissão Exigibilida ISS		ade Tributado no Município	
Fone: (49) 365	55-3001 - campoere.gov				06/02	2/2023	Exigivel	Carr	npo EntiriSC
the state of the s	TOMAD	OR DOS	SERVIÇO				Município	de Prestação d	o Contino
Nome / Razdio Social MUNICIPIO DE MARIPA					-				O OCT WAY
Enderação RUA LUIZ DE CAMÕES,4	437							Maripá/PR	
Cidade Maripá		UF PR	Fone (44) 3887-1262	2	85955-000				
Bairo CENTRO		[FK]	(44) 3001-1202	2	80600-000				
95.583.571/0001-02			Inscriptio Municipal	-	rescrição Estadual				
E-mail									
			INTERM	FDIARIO	DO SERVICA	0			
Nome / Rapis Social			State		CKP1/CFF	J	Inscripto N	Arrigoni	
E-meil					****	Fone	*****		
	DESCRIÇÃO D	TO SERVICE		A WAR		VALOR TOTAL	L ALIO.	VALOR IMPOST	
PALESTRA SHOW PARA (DO MUNICÍPIO DE MARIP)	:APACITAÇÃO DE SE Á/PR. ORDEM DE CO	RVIDORE MPRA 682	S DA SECRETA 25 / 2022	RIA DE ED	UCAÇÃO	6.950,0	00,00	0,0	00 Não
Código do Serviço					código NBS	THE REST		DE BENGE	
17.24 - Apresentação de pal cide Icorius	ilestras, conferências, s copins im		e congéneres.		*******				
0,00	0.00		0,00	0,00	0	0,00	PISIPA 0.00		ISPASEP Importação .00
CONTROL OF THE PARTY OF THE PAR	Alor do ISSON Própilo 2,00	D,00	ISSICIN Relido	O,OO	ISSON Resido	Velor Total di (0,00	b ISSON	Valor DeduptorDescer	
Valor Total da NFS-e	6.950,00			CONTRACTOR OF THE PARTY OF THE	íquido da NF	OF THE RESIDENCE OF THE PARTY O	50,00	0,00	
informações Adicionais NOTA EMITIDA POR ME OL NÃO GERA DIREITO A CRÊ Lei 12741/2012: Mun: R\$0,0	EDITO FISCAL DE IPI			L				TANK ATT	

Consulta realizada em 08/02/2023 às 13:33:49.
Para consultar a autenticidade acesse: campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal



Recebl(emos) de
CINTIA MARA JONER ME

Competência
Os serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao tado.

Competência
Os serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao tado.

NES-e
2963c05bd

Consulta realizada em 06/02/2023 às 13:33:49.

Para consultar a autenticidade acesse: campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal

Página 1 de 1

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

CINTIA MARA JONER ME

- RUA SAGRADO CORACAO DE JESUS, 700 CEP: 8980-000 - Bairo: CENTRO Municipio: Campo Eré - SC E-mail: cintiamarajoner@gmail.com Fone: (49) 99136-0669



202200000000235

Data do Serviço

Código Verificador

	CNPJ / CPF I 19.243.728/0001-72	nscrição Estadual Inscriçã 2740	o Municipal		03/	02/2022	8fa27e9aa	
MUNICIPIO DE CAMPO ERE SC/SC Secretaria Municipal da Fazenda			Dt.	Dt. de Emissão		Tributado	tado no Município	
Fone: (49)	3655-3001 - 179.127.140	.41:8095/NFSe.Portal	03	3/02/2022	Exigivel	Camp	to Erê/SC	
	TOMA	DOR DO SERVIÇO			Municipie	de Prestação do	Servico	
UNICIPIO DE MARE	CHAL CANDIDO RO	NDON				al Cândido Ron		
UA ESPIRITO SANT	0.777				IVIdi EGI	ai Caridido Roni	JON/PR	
tede arechal Cândido Ror ero		UF Fone PR (45) 3284-8828	S5960-0	00				
ENTRO								
PU/CPF 3.205.814/0001-24		Inscriptio Municipal	Inscrição Esta	tuel				
niil rxx								
ne / Razilio Sociel		INTERME	DIARIO DO SERI	/IÇO				
re-			CNPJ/CPF	/ CPF Inscripto Municipal				
est!				Fon		Cidada		
	DESCRIÇÃO	DOS SERVIÇOS		VALOR TO	TAL ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETID	
RESTAÇÃO DE SERV	/IÇO DE PALESTRA SH	OW. ORDEM DE COMPRA N	P 1183/2022.	6.50	0,00 0,00	0,0	O Não	
ódigo do Serviço			Código NBS					
7.24 - Apresentação de	palestras, conferências,	seminários e congéneres.						
COFFE 0,00 Cilicule ISSON Préssio		reporteção ICNES 0,00 Brasa Cálculo ISSON Patido	0,00	0,00	0,00	0.0		
00,00	0,00	0,00	O,OO	O,00	il do ISSQN	Valor Dedução/Descon	00	
lor Total da NFS-e	6.500,00		Valor Líquido da	NFS-e 6.	500,00	1		
AO GERA DIREITO A	E OU EPP OPTANTE PE CRÉDITO FISCAL DE IP 1251,55; Est: R\$0,00; Fe	LO SIMPLES NACIONAL					1	

Consulta realizada em 03/02/2022 às 10:41:57. Para consultar a autenticidade acesse: 179.127.140.41:8095/NFSe.Portal



Recebi(emos) de 2022000000000235 Número da NFS-e Número de Controle do Municipio CINTIA MARA JONER ME Competência 03/02/2022 os serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado. NFS-e 8fa27e9aa

Consulta realizada em 03/02/2022 às 10:41:57. Para consultar a autenticidade acesse: 179.127.140.41:8095/NFSe.Portal

Página 1

JURISPRUDÊNCIA

I - CONSULTA. LEGITIMIDADE. RESPOSTA EM TESE. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTISTAS. A contratação de artistas regionais ou locais pode ser efetuada por inexigibilidade de licitação com base no artigo 25. III da Lei Federal 8.666/93. desde que seja consagrado pela crítica regional ou local ou ainda pela opinião pública, devendo ser utilizado como comprovação, desempenhos anteriores. matérias jornalistas. fotos de shows. vídeos. informativos, etc. II - CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. Na hipótese do artista não possuir notas fiscais ou recibos de apresentações anteriores a justificativa para contratação direta pode ser acompanhada de outros documentos, tais como contratos, declarações de contratantes anteriores, processos com a administração pública, enfim, qualquer documento que comprove o valor cobrado e sirva de parâmetro para atestar que o preço é compatível com o mercado. III - CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. Em regra, não pode a Administração Pública antecipar o pagamento de serviço, de parcela de obra ou por aquisição de bens, uma vez que não pode correr em risco de não ver cumprida a obrigação por parte do contratado, já lhe tendo repassada quantia referente ao pagamento, todavia, existem algumas situações que encontram amparo para a antecipação de parte do pagamento do objeto ou serviços, pois as compras, na medida do possível podem submeter às condições de aquisição e pagamento semelhante as do setor privado (art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/93), desde

conste no edital, as condições de pagamento e' previsão de compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos ou a não prestação dos serviços (art. 40, inciso XIV, alinea "d" da Lei 8.666/93). CONTRATAÇÃO DIRETA. PRODUTOS ARTESANAIS. Em sendo produto artesanal gênero do qual derivam várias espécies, a contratação direta deve ser vista com reservas e, sendo a licitação a regra, há que se observar se o produto artesanal se enquadra nas hipóteses de inviabilidade de competição elencadas no artigo 25 e incisos da Lei Federal n° 8.666/93. (Processo n° 4009/2012; Consulta: Contratação de Serviços Artísticos; Consulente: Secretária de Cultura do Estado do Tocantins; Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes).

Acórdão 96/2008 Plenário[2] - TCU

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei no 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

- · deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e que é restrita a localidade do evento:
- · o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos a conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas. (Grifos nossos)

Acórdão 2.163/2011 2ª Câmara[3] - TCU

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.3.2.1. sejam observados os requisitos constantes do subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, não devendo ser aceitos contratos de exclusividade restritos às datas e às localidades das apresentações artísticas, ou que não tenham sido registrados em cartório;

Acórdão 642/2014 1ª Câmara[4] - TCU

[...]

18. Com relação à regularidade do processo de inexigibilidade de licitação, faz-se necessário averiguar a questão dos contratos de exclusividade firmados para o festival da Carne de Sol, à luz da jurisprudência desta Casa, cujo entendimento está esboçado no item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO 96/2008-TCU-Plenário

[...]

- 9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:
- 9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

Acórdão nº 1.435/2017 - Plenário do TCU

(...). 6. Quando a contratação do artista pelo ente administrativo se dá com a intermediação de empresário, a comprovação da exclusividade deste deve ser feita, necessariamente, mediante a apresentação de cópia do contrato de exclusividade firmado entre o artista e o seu empresário, sob pena de se considerar irregular a contratação direta. Tal documento é, pois, imprescindível à caracterização da inviabilidade de competição. (...). 8. A propósito, por 'empresário exclusivo' deve-se entender aquela pessoa, física ou jurídica, que cuida de todos os interesses e compromissos do artista 14 ou banda musical, mediante contrato de representação exclusiva, registrado em cartório para surtir efeitos em relação a terceiros. Donde se conclui que o contrato de exclusividade celebrado entre o artista (ou banda) e o seu empresário difere da simples autorização (também chamada de carta de exclusividade) que confere representatividade ao empresário do artista/banda apenas para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, e ainda

restrita à localidade do evento. (...). 10. Portanto, para que não se configure o desrespeito ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, é indispensável, na prestação de contas do ente convenente, a apresentação do contrato de exclusividade - registrado em cartório - entre o artista consagrado e o empresário contratado, não bastando, para tanto, a autorização que confere exclusividade apenas para o (s) dia (s) correspondente (s) à realização do show artístico. Contratos, cartas ou até mesmo simples declarações de exclusividade restritos às datas e às localidades das apresentações artísticas não atendem aos pressupostos do aludido dispositivo legal.

TCE - PR - PROCESSO N°: 548710/19 ASSUNTO: CONSULTA ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO, HENRIQUE CEZAR ROCHA DE LIMA RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO N° 761/20 - TRIBUNAL PLENO

(i) A contratação de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo, depois de verificada, de forma criteriosa, sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, coadunar-se com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço, de que trata o art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos do art. 27, IV, e art. 29, também da Lei de Licitações

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS: EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL: PREJUDICADO. - O Ministério Público Federal almeja o enquadramento dos agravados em atos de improbidade descritos da Lei nº 8.429/1992, especificamente nos do artigo 10, (atos que causam prejuízo ao erário), incisos V (permitir e facilitar a aquisição de serviços por preço superior ao de mercado), VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou não realizar licitação quando exigido por lei) e XII (permitir, facilitar e concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente), e nos do artigo 11, caput (violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições) e inciso I (praticar ato com finalidade proibida em lei ou diversa da prevista), em virtude da utilização indevida do instrumento de inexigibilidade de licitação (artigo 25 da Lei de Licitações) para shows artísticos no Município de Guzolândia/SP. - Objetiva o deferimento de liminar para a decretação de indisponibilidade de bens dos réus, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.429/1992. - No caso, a documentação acostada demonstra que os agravados participaram de contratação realizada sem prévia licitação e em desacordo com as exigências para que fosse reconhecida como inexigível, na medida em que, no que concerne ao convênio nº 912/2007, foi o próprio representante da empresa intermediária que declarou as supostas exclusividades e, no que concerne aos demais, as empresas intermediárias contratadas apenas representavam os artistas nas datas dos shows sob análise e não com exclusividade como exige a lei (artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993). Há, portanto, indícios suficientes da prática das condutas ímprobas indicadas pelo agravante, o que configura o fumus boni iuris. - Ademais,

o artigo 7º da Lei nº 8.429/1992 revela que a demonstração da existência de indícios do dano ao erário ou de enriquecimento ilícito - fumus boni iuris do feito principal - por si só legitima a concessão da aludida liminar, considerado que o periculum in mora, requisito geral das medidas cautelares, encontra-se, nessa situação, subentendido no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal. - Desse modo, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da medida. - Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária. - Agravo de instrumento provido, a fim de determinar que sejam tornados indisponíveis os bens dos agravados, até o limite do valor das contratações indevidas. Antecipação da tutela recursal confirmada. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 512748, Data da Publicação: 19/11/2014).

BENS. PEDIDO INDISPONIBILIDADE DE CIVIL. PROCESSUAL DEFERIDO. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Não se conhece do agravo regimental de fls. 120/125, uma vez que ausente previsão legal para recorrer da decisão que aprecia os efeitos da tutela em sede recursal, somente sendo passível de reforma no momento do julgamento do agravo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 527 do CPC. - A indisponibilidade de bens é medida prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e prescinde da comprovação do risco de dano (periculum in mora), que se presume, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, desde que evidenciada a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). - In casu, a imputação de ato de improbidade administrativa decorre da suposta conduta de indevida celebração de contratos com empresa intermediária para a prestação de serviços artísticos mediante a inexigibilidade de licitação, cuja modalidade é prevista no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. - Como já se posicionou esta Corte, a incidência do dispositivo legal pressupõe a contratação direta com os artistas ou por meio de empresário exclusivo. - Os documentos constantes dos apensos aludem aos convênios nºs 703283/2009 e 733292/2010, firmados pelo Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Indiaporã, para a realização das festas de Peão Boiadeiro de Indiaporã. Da análise do acervo probatório, constata-se que houve contratações de artistas para que se apresentassem em tais eventos, mediante inexigibilidade de licitação, aliás, situação não refutada pelo agravado (fls. 115/119). A representação das bandas por empresas apenas em datas específicas (fls. 76/83) não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas consoante narrado na inicial (fls. 17/37). - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, Al -AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510737, Data Publicação: 24/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A Prefeitura Municipal de Paranapuã firmou o convênio com o Ministério do Turismo objetivando recursos públicos para realizar o "1º Festival Cultural de Paranapuã". Ocorre que a contratação de artistas junto à empresa "M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda" foi celebrado mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação. 2. **Para**

configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação dos artistas deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. A figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário na medida em que este detém a exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos. 3. No caso, os atestados firmados pelos representantes legais dos artistas declaravam que a exclusividade se limitava aos shows do dia 03 ou 04 de maio no 1º Festival Cultural de Paranapuã. 4. Assim, não foram preenchidos os requisitos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 uma vez que a contratação não foi diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, mas sim por meio de pessoa interposta. 5. Quanto ao periculum in mora, decorre da simples presença do requisito inaugural (fumus boni iuris), já que a jurisprudência do STJ localiza no § 4º do art. 37 da Constituição a base irretorquível dessa providência, tão logo seja visível a verossimilhança das práticas ímprobas. 6. Agravo de instrumento provido para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados. (TRF-3, AI -AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485377, Data da Publicação: 02/08/2013)

MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RESTRIÇÃO DE REPASSES. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTO CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSAGRAÇÃO ARTÍSTICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta pelo Município de Joca Claudino/PB contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da SJ/PB, que julgou improcedente o pedido formulado pelo recorrente, consubstanciado na suspensão da sua inclusão como inadimplente junto ao SIAFI e a suspensão da instauração da Tomada de Contas Especial, considerando a comprovação do efetivo cumprimento do objeto do Convênio nº 00775/2010, referente à contração de serviços musicais no evento denominado "Arraspé do Antônio João", realizado nos dias 11 e 12 de junho de 2010, em conformidade com as exigências do artigo 25, III, da Lei n. 8.666/93 (inexigibilidade de licitação). 2. A hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de artistas ou grupos artísticos observa a regra do art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993, onde, para salvaguardar o interesse público, exige a contratação diretamente ou através de empresário exclusivo, o que não veio a ocorrer no caso concreto, com a intermediação de empresa unicamente autorizada para comercializar o show no evento objeto do convênio firmado entre a municipalidade e o Ministério do Turismo. Precedentes. 3. Tampouco restou cumprido o requisito da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública dos artistas contratados, pois o relatório da Comissão Permanente de Licitação limitou-se a apontar a suposta consagração popular das bandas, sem indicar o modo pelo qual chegou a essa conclusão, tampouco existindo qualquer justificativa referente ao porquê de terem sido escolhidas a 3 (três) bandas de forró, em meio a tantas outras do mesmo gênero musical. 4. Não cumpridos integralmente os procedimentos necessários à regularidade da inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, mostra-se regular a restrição cadastral e de repasse realizada pela União, resguardado o repasse de verbas destinadas às áreas sociais, nos moldes da Lei n.º 10.522/02. 5. Apelação